



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0520/028.009/79

MAPS

Sessão de 18 de outubro de 1985

ACORDAO N.º CSRF/02-0.181

Recurso n.º RP/201-0.181

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido a 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MADEREIRA VALENÇA COM. E IND. LTDA.

IPI - CLASSIFICAÇÃO - CANCELAMENTO DO DÉBITO - Pelo artigo 4º do DL-2227 de 16/01/85 foram cancelados todos os débitos anteriores decorrentes de errônea classificação de mercadorias na NBM (TIPI) . Recurso especial prejudicado quanto ao julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a apreciação do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

LUIZ FERNANDO O. DE MORAES - PROCURADOR - REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0520028.009/79

Recurso n.º: RP/201-0.181

Acórdão n.º: CSRF/02-0.181

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 2ª Câmara do 2º C.C.

Sujeito Passivo: MADEIREIRA VALENÇA COM. IND. LDTA

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador-Representante, a Fazenda Nacional recorre de decisão não unânime de atual 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, expressa no Acórdão nº 61.367, assim ementado:

IPI - ISENÇÃO DO IMPOSTO: São isentos de imposto os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada (RIPI/79, art. 25, XVIII). Recurso provido.

Tratava-se de recurso contra decisão que definiu a classificação dos produtos fabricados pelo contribuinte, na Posição 44.28.99.00 por considerá-los estrados especiais, seguindo, assim orientação expressa no Parecer CST nº 3009/77, contrariando o enquadramento na posição 44.21.00.00 até então adotado.

A Câmara havia baixado o processo em diligência, para melhor descrição do produto, bem como para esclarecer se os mesmos são feitos com a utilização de madeira bruta simplesmente serrada ou de outra forma beneficiada do que resultou a documentação juntada pela empresa constante de memorial descritivo intitulado "características de pallets", fotografias, certidão do chefe de Agência da Receita Federal de Valença, desenhos e especificações técnicas dos estrados de madeira ("pallets") e informação do autuante, tudo de fls. 198 a 209. Transcrevo o primeiro dos documentos citados:

"CARACTERÍSTICAS DE PALLETS - O pallets se classifica, do ponto de vista técnico, em duas modalidades: a) para uso permanente. b) para uso sem retorno (one way). Para a utilização "A" ele é fabricado com madeiras selecionadas.

Assinado

Processo nº 0520.028.009/79

Acórdão nº CSRF/02-0.181

por vezes aparafusadas e aparelhadas, devido ao constante manuseio promovido pelas operações que se fazem necessárias. Para este, foi atribuído o IPI de 10% conforme levantamento e constatação da própria fiscalização que levantou o "auto".

Com referência ao modelo "B" (sem retorno), trata-se de material de embalagem que serve para apoiar o produto quando exportado para fora da fábrica, completado por vezes com uma caixa de papelão e cintas de atracação além de filme plástico quando se trata de produtos perecíveis ou sensíveis à umidade.

É bom lembrar que na época do auto, não havia classificação fiscal para esse produto; como se trata de material para embalagem, no caso o sem retorno, fomos orientados pela delegacia regional (Valença - BA) a enquadrá-los como se assim fosse.

A madeira utilizada para esse fim é agreste sem classificação, de preferência a mais leve e de qualidade inferior a fim de baretear a referida embalagem no preço final.

A informação do autuante, à fls. 209, após ratificar seu entendimento quanto à exigência inicial, afirma:

"Sobre o memorial da folha 198, fornecido pelo Contribuinte, observo dois pontos: a) no quarto parágrafo, não tem sentido a sua afirmação de que "não havia classificação fiscal para esse produto", uma vez que a TIPI não exclui qualquer produto, embora possa não citá-lo nominalmente. b) No quinto parágrafo, sua afirmação de que "a madeira utilizada para esse fim é agreste sem classificação ... de qualidade inferior" não se aplica a todos os tipos de pallets descritos nos desenhos técnicos das páginas 203 a 206, pois nessas páginas há especificação do tipo de madeira utilizado".

Pela segunda vez o processo foi baixado em diligência, "para que a Repartição preparadora elabore novos demonstrativos, relacionando, em separado os produtos constituídos de madeira bruta, simplesmente serrada se for o caso".

Esse segundo pedido de diligência resultou infrutífero, uma vez que o autuante considerou impossível fazer o levantamento solicitado. A fls. 216, alega que não fizera antes o exame físico das mercadorias porque elas já haviam saído à época da fiscalização.

segue -

Processo nº 0520/028.009/79

Acórdão nº CSRF/02-0.181

fiscalização, e que muito menos poderia fazê-lo agora, para dizer quais deles haviam sido produzidas com madeira bruta, simplesmente serrada. Chama atenção para os desenhos anexados como resultado da diligência anterior, onde o produto é sempre o mesmo (estrados de madeira - "pallets") sendo alguns tipos em madeira branca sem classificação, outros em madeira de lei ou branca dura selecionada, diz que foi o próprio contribuinte é quem informou que todos os produtos em questão são "pallets", não importando se são montados com essa ou aquela madeira.

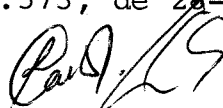
A decisão recorrida não contemplou o litígio em torno da classificação do produto, resolvendo-o pela aplicação do artigo 25, XVIII, do RIPI/79, que isenta do imposto "os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada".

Em seu recurso, o douto Procurador-Representante busca estabelecer o conceito do produto isentado, chegando à conclusão que o mesmo alcança a madeira em seu estado natural, como é retirada da árvore, quando muito serrada para redução a certas dimensões de comprimento e espessura, e desbastada da galharia lateral. Dá como exemplo as peças de madeira utilizadas como escoras em construções civis, como elementos para cercadura de terrenos ou ainda em parques recreativos. Considera que os produtos descritos pelo contribuinte não se enquadram no conceito; que nos desenhos e descrições fornecidos não se vislumbra a existência, sequer, de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada nos termos em que a norma isencional deve ser interpretada.

Contra-razões às fls.228/230, pugnando pela correção da decisão recorrida. Diz que "pallets" se enquadra perfeitamente na hipótese de isenção, pois nada mais é do que um estrado, utilizado sem retorno para elevar do chão, ligeiramente as mercadorias, podendo em última análise ser considerado como um componente de embalagem, de alíquota zero.

O mesmo produto, antes abrangido pela isenção, recebeu alíquota zero pelo Decreto nº 90.573, de 28-11-84. A definição

segue



Processo nº 0520/028.009/79

Acórdão nº CSRF/ 02-0.181

lêxica de serrar e desbastar não aproveita a recorrente, pois não houve qualquer beneficiamento da madeira, no sentido de aplainá-la ou aparelhá-la para a destinação própria do produto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

O objeto da lide gira em torno da correta classificação de produtos na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Conquanto a decisão recorrida e o recurso não tenham deslindado o problema pela definição do enquadramento eis que a opção foi considerar o produto isento por força de dispositivo da Lei nº 4.502 e respectivo regulamento, entendo, como tenho votado em casos processualmente semelhantes, que nada mais há a discutir neste momento.

De fato, pelo Decreto-lei nº 2227, de 16 de janeiro de 1985, artigo 4º, foram cancelados todos os débitos tributários relativos de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Pela Instrução Normativa nº 40, de 13 de maio seguinte, o Secretário da Receita Federal baixou as normas administrativas e interpretativas para o cancelamento mencionado na lei. De seu exame, vê-se que o caso presente está perfeitamente compreendido na moldura legal estabelecida, como objeto do favor fiscal.

Dessarte, julgo prejudicado o mérito do recurso em julgamento uma vez que desapareceu o litígio do qual ele se originou.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO